



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
CONSELHO SECCIONAL DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE DEFESA DA CONCORRÊNCIA

BOLETIM DE JULGADOS DO SBDC

PODER JUDICIÁRIO

<p>STJ nega previsão de alegações finais no Tribunal do CADE após parecer do Ministério Público Federal</p> <p>A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno interposto por BOMBARDIER TRANSPORTATION BRASIL LTDA. ("Bombardier") contra a decisão do Ministro João Otávio de Noronha, então Presidente do STJ, nos autos do AgInt na Suspensão de Segurança nº 3.099 - DF, que suspendeu os efeitos de julgados dos Desembargadores João Batista Moreira e Jirair Aram Meguerian, do Tribunal Regional Federal da 1ª Região.</p> <p>Referidos julgados deferiram tutela antecipada recursal para suspender os efeitos de decisão do CADE nos autos do Processo Administrativo n. 08700.004617/2013-41, de modo a assegurar às partes ali representadas (impetrantes/agravantes) o direito de somente apresentarem alegações finais após parecer do Ministério Público Federal.</p> <p>O relator do agravo interno, Min Humberto Martins, considerou que os pontos examinados pela decisão monocrática abordaram todos os argumentos da Bombardier para afastar a hipótese de utilização da medida como sucedâneo recursal.</p> <p>De outra parte, o Ministro relator pontuou que o inconformismo da Bombardier diz respeito aos efeitos deletérios para a ordem e a economia públicas de decisões do TRF1 em mandados de segurança que, considerando suposta ilegalidade no regimento interno do CADE, na parte em que dispõe sobre a não obrigatoriedade da intervenção do Ministério Público nos processos de competência da autarquia.</p> <p>Sustentou, para tanto, que não há razões para a suspensão do procedimento administrativo questionado, porque o parecer do Ministério Público é meramente opinativo, e conforme o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a emissão de parecer pelo Ministério Público, como "custos legis", não rende ensejo ao contraditório, não sendo causa de nulidade a falta de manifestação da defesa, porque não evidenciado eventual prejuízo para a defesa dos representados.</p>	<p>STJ nega provimento a recursos especiais de empresas de fertilizantes que foram objeto de ACP do MPF por cartelização</p> <p>Por decisão monocrática do Min. Francisco Falcão foi conhecido e improvido o Recurso Especial nº 1631108/SP em que buscavam reverter acórdão do TRF da 3ª Região que reverteu decisão de primeira instância e considerou procedente o pedido indenizatório constante de Ação Civil Pública do Ministério Público Federal.</p> <p>O Ministério Público Federal ajuizou ação civil pública contra Ultrafertil S/A Indústria e Comércio de Fertilizantes e outras empresas do ramo, alegando que Votufertil Fertilizantes Ltda, empresa de pequeno porte no ramo, formulou representação denunciando a prática comercial abusiva e lesiva praticada pelas empresas réas, que estariam atuando em verdadeira formação de cartel no âmbito da industrialização e comercialização das matérias necessárias à produção de fertilizantes.</p> <p>Esse cartel teria sido efetivado quando da privatização das empresas Ultrafertil e Fosfertil, que tiveram 70% do seu capital adquirido pelas empresas que formam a holding Fertifós. A comprovação do conluio pela adoção de acordo de distribuição entre os acionistas da Fertifós, concessão de bônus fidelidade, concessão de descontos em função do valor total de compras contratadas, que beneficiavam sobretudo os acionistas, além de recusas de vendas as empresas não acionistas.</p> <p>Ao apreciar o Resp, o Min. Relator considerou que a pretensão de nulidade do acórdão nada mais seria do que uma tentativa de renovação da análise da controvérsia, dirimida de forma contrária aos interesses das respectivas empresas, o que não dá amparo à violação do art. 1.022 do CPC. Reconheceu que o STJ possui entendimento no sentido da legitimidade do Parquet para ajuizamento de ação civil pública em casos análogos. Bem como, reconheceu a competência da Justiça Federal para o processamento da demanda, uma vez que a exclusão do CADE do pólo passivo não gerou incompetência, ante a presença ativa do "parquet federal".</p> <p>Finalmente, o relator afastou a alegação de perda do objeto da ACP em face de celebração de Termo de Compromisso de Cessação com o CADE sobre investigação correlata. Neste ponto salientou que o TCC não gerou confissão sobre a matéria de fato, ou admissão sobre a ilicitude da conduta, o que permite a apuração do mesmo em sede judiciária.</p>
<p>TRF1 decide que postos de combustíveis somente podem vender combustíveis adquiridos de fornecedor com a mesma marca comercial</p> <p>A 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF1) negou provimento à apelação de uma empresa de comercialização de combustíveis contra a sentença que julgou improcedente a declaração de nulidade de auto de infração lavrado pela Agência Nacional de Petróleo (ANP) por exigir marca comercial de uma determinada distribuidora e comercializar combustíveis adquiridos de outros fornecedores (Processo nº: 1019458-10.2017.4.01.3400).</p> <p>A relatora, desembargadora federal Daniele Maranhão, ao analisar o caso, destacou que tal prática viola o disposto nos arts.10, VIII, "c", e 11, § 2º, II da Portaria nº 116/2000 da ANP. No seu entender a obrigatoriedade da exclusividade do fornecedor prevista na legislação tem razão de ser, sendo evidente que a bandeira do posto de combustível contribui para a escolha do consumidor.</p> <p>Dessa forma, ressaltou a magistrada, não pode o revendedor aproveitar-se da clientela que atrai uma marca de fornecedor sem submeter-se à exclusividade que a legislação de regência lhe impõe, vendendo produto de outra marca.</p> <p>Concluindo seu voto, a relatora pontuou que os próprios postos revendedores, em razão de seus interesses mercantilistas, espontaneamente, vinculam-se a uma marca exclusiva. Assim, ao optar por se cadastrar na ANP, vinculando-se a uma bandeira, o próprio posto se obriga a comercializar exclusivamente os produtos da marca informada no cadastro. "A existência de contrato de exclusividade impõe, sob o ponto de vista cível, a obrigação de o posto revendedor adquirir e revender produtos apenas da distribuidora contratante".</p>	<p>JFDF nega procedência a ações anulatórias da condenação de empresas no cartel de embalagens</p> <p>Em sentenças proferidas pela 4ª Vara Federal Cível da SJDF, o Juiz Itagiba Catta Preta Neto, julgou improcedentes os argumentos de DPMC Fabricação e Distribuição de Descartáveis Plásticos e Materiais de Construção Ltda, Celocorte Embalagens Ltda e da empresa Inapel Embalagens Ltda, que buscavam a anulação de condenação por cartelização em embalagens plásticas flexíveis para o setor alimentício (Processos nº 1019752-91.2019.4.01.3400, 1007745-67.2019.4.01.3400 e 1017026-47.2019.4.01.3400).</p> <p>Em síntese as empresas buscavam reverter a decisão do CADE com base imputar que a decisão foi baseada em provas ilícitas, assim como lavrado em total ofensa ao due process of law, considerando o flagrante cerceamento de defesa, às ofensas ao contraditório e à ampla defesa e a inexistência de provas acerca do cometimento, pelos autores, das infrações alegadas e, conseqüentemente, a decretação da nulidade da penalidade administrativa decorrente do mesmo aplicada em razão do suposto e alegado cometimento prática de cartel, em conluio com outras empresas e associações de classe do mercado de embalagens flexíveis.</p> <p>A sentença acolheu a defesa do CADE no tocante à prescrição geral e intercorrente. Primeiramente acolheu a tese segundo a qual a prescrição do processo administrativo sancionador sobre infrações administrativas com correlato tipo penal na Lei nº 8137, devem tomar a prescrição penal, no caso, de 12 anos.</p> <p>Quanto à alegação de prescrição intercorrente, considerou que os atos administrativos praticados no período de 14/08/2009 e 14/08/2012, imputados como que não objetivaram a apuração dos fatos, em verdade, devem ser considerados como ato de impulso instrutória, na medida que o juízo de utilidade de tais atos compete exclusivamente ao CADE como autoridade responsável pela condução do processo administrativo. A parte não poderia se substituir ao CADE na análise de quais documentos seriam úteis ou não para o que se estava apurando.</p> <p>Quanto as alegações de ilicitude das provas, a sentença assevera que a Constituição Federal veda a utilização de provas obtidas por meios ilícitos, tanto em processos judiciais, como administrativos, no entanto, qualquer cidadão pode informar ao CADE práticas relacionadas a atos de concentração e condutas anticompetitivas, não existindo vedação quanto a formalização de denúncia por ex-empregado de uma das empresas denunciadas, como teria sido o caso nos autos.</p> <p>De outra parte, a sentença considerou que as ações anulatórias teriam o condão de substituição do CADE pelo Judiciário na análise de mérito da controvérsia, ou seja, dos fatos concretos e documentos por ele apurados, sem justificativa de ocorrência</p>



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
CONSELHO SECCIONAL DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE DEFESA DA CONCORRÊNCIA

	de infringência à lei ou às normas constitucionais, a não ser atinente às normas que tratam dos prazos para conclusão dos procedimentos administrativos e da prescrição intercorrente que já foram anteriormente refutados.
JFDF nega tutela de urgência à Associação Brasileira da Indústria da Cerveja – Cervbrasil – em demanda que busca a anulação de ato de concentração envolvendo Bunge e Imcopa	
<p>O Juiz Federal Adverci Rates Mendes de Abreu, da 20ª Vara Federal da SJDF, negou tutela de urgência pleiteada pela Associação Brasileira da Indústria da Cerveja (CERVBRASIL) que buscava a suspensão da decisão do CADE de aprovação do Ato de Concentração nº 08700.002605/2020-10, envolvendo negócio entre Bunge Alimentos S.A. (“Bunge”) e a Imcopa - Importação, Exportação e Indústria de Óleos S.A. - Em Recuperação Judicial (“Imcopa”). (Processo nº 1008336-58.2021.4.01.3400)</p> <p>No despacho de indeferimento, o Juiz Federal assinala que, embora não tenha sido parte no processo administrativo, recebeu ofício da Superintendência Geral do CADE lhe questionando sobre potenciais impactos concorrenciais relativos ao ato de concentração, e que não se habilitou nos autos como terceiro interessado em razão da tardia ciência do feito, posto que o regimento interno do CADE somente possibilita o ingresso de terceiros se houver manifestação dentro de 15 (quinze) dias contados da publicação do Edital. Por fim, a CERVBRASIL se manifestou nos autos quanto a sua preocupação com a operação e requereu a concessão de prazo de vinte dias para apresentação de estudo mais aprofundado, entretanto seu requerimento fora indeferido.</p> <p>A Superintendência-Geral do CADE aprovou a operação, e que pouco tempo depois um Conselheiros do CADE suscitou incidente de avocação do Ato de Concentração, possibilitando a revisão da decisão da Superintendência Geral que o aprovou. No entanto, o processo foi incluído em pauta para julgamento sem que houvesse qualquer medida que agregasse a sua instrução e, por não ter se habilitado nos autos como terceiro interessado, o Ato de Concentração foi aprovado sem que houvesse análise das preocupações levantadas em seu estudo de impacto econômico.</p> <p>Para o Juiz Federal, a demanda tem por objeto compelir o Conselho de Defesa Econômica a retomar o processamento do Ato de Concentração nº 08700.002605/2020-10, com a realização de novo julgamento que aborde as considerações dos impactos sobre o mercado cervejeiro e, em última instância, sobre os consumidores, apresentadas pela associação autora, ainda que não tenha integrado o feito administrativo como parte.</p> <p>Todavia, como o provimento jurisdicional poderá surtir efeitos sobre terceiros, partes que efetivamente integraram o processo administrativo nº 08700.002605/2020-10, devem elas integrar esta lide a fim de se garantir validade e eficácia ao processamento deste feito. E desta forma, indeferiu a tutela de urgência e determinou emenda à inicial para incluir os litisconsortes passivos necessários Bunge Alimentos S.A. (“Bunge”) e a Imcopa - Importação, Exportação e Indústria de Óleos S.A. - Em Recuperação Judicial (“Imcopa”).</p>	

SEAE EM FOCO

SEAE apresenta parecer à Consulta Pública do Wi-Fi 6E <p>A Secretaria de Advocacia da Concorrência e Competitividade do Ministério da Economia apresentou suas contribuições à Consulta Pública nº 82/2020, proposta pela Anatel para os requisitos técnicos para o uso da faixa de frequências de 6 GHz (5.925 MHz e 7.125 MHz) por equipamentos de radiocomunicações de radiação restrita, ou seja, para o uso não licenciado. (Processo nº 10099.100912/2020-44)</p> <p>A documentação apresentada pela ANATEL na Consulta Pública em questão girou em torno da avaliação de duas opções: (i) usar a faixa de 6 GHz integralmente (ou seja, alocar 1.200 MHz) para o uso não licenciado (modelo seguido pelos Estados Unidos) ou (ii) alocar inicialmente 500 MHz (modelo a princípio considerado pelos reguladores europeus).</p> <p>Para a SEAE, a ANATEL discriminou os atores onerados com cada alternativa da proposta em dois blocos: (i) o da Coalizão Wi-fi 6E, formado por 19 membros, que reúne entidades de pequenos provedores, as <i>Big Techs</i> (<i>Apple, Amazon, Facebook, Google e Microsoft</i>), as empresas de tecnologias HP, Intel e Qualcomm e a operadora OI, entre outras; e (ii) o das principais operadoras de telefonia móvel (Claro, Vivo e TIM, com exceção da OI).</p> <p>O bloco da Coalizão Wi-fi 6E é favorável ao estabelecimento de requisitos técnicos para o uso de 1.200 MHz (5,925-7,125 MHz) da faixa de 6GHz (modelo americano), enquanto o segundo bloco é favorável ao estabelecimento de requisitos técnicos para o uso de 500 MHz iniciais (5,925-6,425 MHz) (modelo europeu).</p> <p>O parecer nota que a OI decidiu se aliar a Coalizão Wi-Fi 6E, fazendo com que a Conexis Brasil não se posicionasse sobre o assunto. Entretanto, para esta Secretaria isto não representou para as operadoras Claro, Vivo e TIM, uma redução no poder de mobilização e vocalização de seus posicionamentos favorável ao Modelo Europeu. Além disso, não há evidências de que a participação das <i>Big Techs</i> nesta consulta conseguirá desvirtuar o processo de tomada de decisão regulatória por parte da Agência em prol de resultados favoráveis a Coalizão Wi-Fi 6E.</p> <p>Finalmente, a SEAE destaca que a ANATEL considerou que a alternativa regulatória favorável ao modelo americano, que estabelece os requisitos técnicos para o uso de 1.200 MHz (5,925-7,125 MHz) da Faixa de 6 GHz para o Wi-Fi 6, representará o uso mais eficiente dos recursos do espectro desta faixa de frequência e atenderá as expectativas de aumento da demanda dos consumidores e de empresas. Além disso, há potencial para que esse espectro seja usado para novos serviços de Wi-Fi que requerem altas taxas de dados e canais mais amplos permitindo a indústria aproveitar as oportunidades de expandir as aplicações inovadoras com o Wi-Fi 6.</p> <p>Mesmo com tal opção a SEAE concluiu que, do ponto de vista concorrencial, a norma proposta colocada em Consulta Pública é concorrencialmente neutra, pois não causaria impacto sobre o ambiente concorrencial, uma vez que se aplica indistintamente a todas as empresas do mercado de telefonia móvel, a todos os fabricantes e vendedores de dispositivos Wi-Fi no Brasil.</p>	SEAE elabora Projeto de Lei para alterar prescrição intercorrente do CPC <p>A Secretaria de Advocacia da Concorrência e Competitividade do Ministério da Economia enviou ao Ministro da Economia minuta Projeto de Lei que estabelece normas de melhoria do ambiente de negócios no que concerne ao indicador avaliado pelo Relatório <i>Doing Business</i> do Banco Mundial relativos à execução de contratos, alterando o Código de Processo Civil - Lei nº 13.105, de 16 de março 2015 para tratar da prescrição intercorrente nos processos cíveis. (Processo nº 10099.100072/2021-09)</p> <p>A SEAE indicou que dados divulgados em 2020 informam que as execuções civis possuem taxa de congestionamento de 82% (oitenta e dois por cento), chegando a 87% (oitenta e sete por cento) no caso das execuções fiscais, o que significa que apenas 18% (dezoito por cento) e 13% (treze por cento) dos processos de execução respectivos são concluídos a cada ano em relação ao volume de processos ajuizados nesse período. Este quadro decorre, principalmente, da impossibilidade em se identificar e recuperar bens do devedor, o que contribui para que processos de execução com chances baixíssimas de sucesso permaneçam abertos no judiciário. As execuções infrutíferas em razão da insolvência do devedor são um problema que, a princípio, não tem relação com o Poder Judiciário, mas que geram um aumento vertiginoso nos índices de morosidade e congestionamento dos tribunais, o que, consequentemente, impacta na avaliação da sua eficiência.</p> <p>Para equacionar o problema a SEAE propõe a edição de Lei que propõe-se revisão pontual no artigo 921 do Código de Processo Civil para incorporar à normatização prevista para o instituto da prescrição intercorrente critérios mais claros de contagem dos prazos, hipóteses de suspensão e interrupção, bem como os eventos aptos a obstar a fluência regular dos prazos, conforme a jurisprudência vem fixando.</p> <p>Tal projeto de Lei busca as seguintes alterações: (i) que o termo inicial do prazo de prescrição intercorrente seja contado a partir da publicação do despacho de certificação nos autos da primeira tentativa infrutífera de localização do devedor ou de bens penhoráveis; (ii) que a pedido do credor, a prescrição intercorrente possa ser suspensa, por uma única vez, durante o prazo máximo de 1 (um) ano, nos casos em que não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora; (iii) que a efetiva localização de bens penhoráveis interrompa o prazo de prescrição, que não correrá pelo tempo necessário à citação e intimação do devedor, bem como para as formalidades da adjudicação ou alienação, se necessária, desde que o credor cumpra os prazos previstos na lei processual ou fixados pelo juiz; (iv) que não interrompe nem suspende o prazo de prescrição o mero peticionamento de busca do devedor ou de bens penhoráveis; (v) que aplicam-se as regras mencionadas também aos requerimentos de cumprimento de sentença.</p>
--	--



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
CONSELHO SECCIONAL DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE DEFESA DA CONCORRÊNCIA

NOTÍCIAS DA SUPERINTENDÊNCIA – DEE - PROCURADORIA

DEE/CADE recebe pedido de advocacy da SENACON/MJ

A Secretaria Nacional do Consumidor do Ministério da Justiça enviou ofício e notas técnicas para a Presidência do CADE para dar conhecimento à iniciativa da Secretaria sobre a estrutura do mercado de combustíveis automotivos, assim como, solicitar apoio do CADE nas discussões e nos possíveis encaminhamentos das alternativas mapeadas para o enfrentamento dos problemas identificados como problemas regulatórios da ANP (Processo nº 08000.031242/2018-94).

Primeiramente a Secretaria busca o fim da tutela regulatória da fidelidade à bandeira, concluindo que uma adequação regulatória teria a potencialidade de aprimorar as relações comerciais entre distribuidores e revendedores de combustíveis, com impactos prováveis no aprimoramento da gestão dos contratos firmados ente eles e surgimento de incentivos à busca por eficiência econômica e por maior concorrência no setor. Para tanto, pleiteia apoio do Departamento de Estudos Econômicos para abordar os impactos concorrenciais.

A SENACON também pede que o CADE considere a avaliação sobre uma possível revisão da aprovação das operações de concentração econômica relacionadas ao mercado relevante em questão, nos limites da Lei, especificamente àqueles envolvendo o mercado brasileiro de distribuição e revenda de combustíveis.

DEE apresenta manifestação sobre proposta da ANVISA de monitoramento de preços de dispositivos médicos

O Departamento de Estudos Econômicos proferiu Nota Técnica para apresentar suas considerações a uma consulta feita pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa) pela Nota Técnica nº 18/2020/SEI/GECOR/GGREG/DIRE3/ANVISA, enviada ao Gabinete da Presidência do CADE, acerca da proposta de medida regulatória em estudo na referida agência para a implementação de monitoramento econômico e a divulgação de estatísticas de preços praticados para dispositivos médicos. Essa medida visa ao enfrentamento do problema regulatório relacionado à ampla disfuncionalidade do mercado de Dispositivos Médicos (DM), bem como tem como objetivo contribuir para a redução relativa de preços praticados neste mercado. (Processo nº 08700.000213/2021-99)

A referida Nota Técnica nº 18/2020/SEI/GECOR/GGREG/DIRE3/ANVISA, esclarece que, a fim de reduzir potenciais riscos de atitudes anticoncorrenciais, as informações sobre preços publicamente acessíveis seriam limitadas a valores agregados, com estatísticas de preços históricos como os preços mínimos, máximos e os percentis 35% e 65%. Dados de faturamento ou de quantidades não seriam disponibilizados. Além disso, afirma que os preços de importação não seriam disponibilizados, uma vez que os fornecedores internacionais poderiam utilizar essas informações para aumentar os seus preços. Por último, esclarece que, no caso das compras públicas, a Anvisa só estaria divulgando dados que já são públicos (publicados através da plataforma COMPRASNET, mantida pelo próprio Ministério da Economia). Ainda ressalta que criou um dispositivo no seu painel para evitar a individualizações de preços. Assim, caso o resultado de uma determinada busca retornasse menos que 3 produtos, a estatística de preços não seria informada.

Para o DEE, a transparência de preços tem efeitos incertos sobre os mercados. Embora possa facilitar as escolhas e decisões dos consumidores, é possível, dependendo de fatores estruturais do mercado, que resulte em elevação de preços, seja por permitir uma sinalização para as empresas que podem ajustar seus preços com base em um ponto focal, seja pela facilitação de comportamentos colusivos.

Tendo em conta essa ambiguidade, a elaboração de um sistema de monitoramento de preços de dispositivos médicos exige medidas de cautela. Assim, recomendou a adoção das seguintes ações:

- “Limitar as informações sobre preços a valores agregados de no mínimo 3 empresas (como propõe a Anvisa), evitando assim a identificação individual dos agentes. Para tornar ainda mais eficaz essa blindagem a potenciais monitoramentos de agentes, as informações sobre preços poderiam estar defasadas no tempo em no mínimo 3 meses;
- Publicar apenas os valores mínimos, máximos e os percentis 35% e 65% das informações agregadas de preços (também como propõe a Anvisa), tratando devidamente os outliers, caso existam;
- Não divulgar os valores médios dos preços dos produtos, de forma a evitar a ocorrência do problema de pontos focais;
- Garantir um nível de qualidade das informações extremamente alto, de forma que o banco de dados da Anvisa represente com muita fidelidade o que é o mercado brasileiro de dispositivos médicos e não crie uma amostra viesada;
- Observar as diferentes cargas tributárias existentes nos diferentes estados e municípios, caso a divulgação seja feita nacionalmente, de forma a não distorcer a comparação entre os preços.”

Superintendência-Geral não conhece operação de cisão do capital da XP pelo Itaú

A Superintendência-Geral decidiu acatar os argumentos das requerentes nos auto do Ato de Concentração nº 08700.006387/2020-84, pelo não conhecimento de operação de a proposta de "cisão" das ações representativas de aproximadamente 41,05% do capital social da XP ("XP"), atualmente detidas, indiretamente, pela Itaú Unibanco Holding S.A. ("IUH"), e subsequente transferência para uma nova sociedade.

Segundo parecer da SG, não se verificou a entrada de novos sócios ou alterações sobre o percentual de participação societária do Grupo Itaú na XP em decorrência da operação, não alterando a atual participação do Grupo Itaú na XP.

O parecer também considerou que não há do que um único de um grupo envolvido na Operação, uma vez que a cisão de ações se refere a empresas todas pertencentes a, em última instância, um mesmo grupo econômico à luz do art. 4º da Resolução nº 2/12. Deste modo, entendeu que a Operação constitui uma mera reorganização societária intragrupo.

Superintendência-Geral impõe multa a dono de posto de combustível que não apresentou informações sobre faturamento

A Superintendência-Geral decidiu pela lavratura de auto de infração, em desfavor de Fernando César Garcia, por recusa, omissão ou retardamento injustificado de prestação de informações e documentos solicitados na instrução do Processo Administrativo nº 08700.009879/2015-64, que investiga condutas anticompetitivas nos mercados de distribuição e de revenda de combustíveis na cidade de Joinville/SC. (Processo nº 08700.005851/2020-15)

Segundo o despacho da SG, em 26 de outubro de 2020, foi expedido Ofício requisitando a apresentação de demonstrativos de resultado do exercício - DRE da empresa Auto Posto JC Ltda., nos anos de 2013 e 2014, ou outro documento comprobatório do valor bruto faturado nestes anos pela empresa. Segundo o documento da SG, o recebimento do referido Ofício foi confirmado por meio de Aviso de Recebimento ("AR") em 30 de outubro de 2020. Tal Ofício determinou que as informações deveriam ser prestadas em 5 dias corridos, a contar de seu recebimento. Tendo sido o AR assinado em 30 de outubro de 2020, o prazo se encerrou em 09 de novembro de 2020.

Finalmente, por ser lavrado auto de infração contra a pessoa proprietária do estabelecimento, aplicou-se multa diária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), valor-base estabelecido em lei. A multa deve ser computada a partir do primeiro dia útil subsequente ao dia 09 de novembro de 2020 (ou seja, a partir do dia 10 de novembro de 2020) até o dia do efetivo cumprimento da requisição, o que não ocorreu até o momento.



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
CONSELHO SECCIONAL DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE DEFESA DA CONCORRÊNCIA

<p>Superintendência nega conhecimento a operação de aquisição de Rivotril pela Cheplafarm</p> <p>A Superintendência-Geral não conheceu o Ato de Concentração nº 08700.006517/2020-89, pelo não conhecimento de operação de aquisição, pela Votorantim Cimentos S.A., via sua controlada indireta, St. Marys, de todas as quotas da McInnis Cement Inc., uma empresa atualmente controlada por Caisse de Depot et Placement du Quebec e outros acionistas.</p> <p>A operação foi notificada por cautela diante do faturamento dos envolvidos, contudo, as partes pleitearam o não conhecimento fundado na ausência de efeitos decorrentes da operação no território brasileiro.</p> <p>Segundo parecer, a operação será realizada no exterior (foreign-to-foreign) e não resultará em quaisquer efeitos, nem mesmo potenciais, no território brasileiro. Tanto a McInnis quanto a St. Marys, empresas diretamente envolvidas na Operação, operam exclusivamente no Canadá e nos EUA, ou seja, nenhuma das empresas diretamente envolvidas na Operação está localizada no Brasil, não possuem atuação, presença ou faturamento no Brasil e não realizaram vendas para o Brasil nos últimos 5 (cinco) anos.</p> <p>Assim, concluiu que a operação não produz impacto no Brasil, nem mesmo potencial, não sendo qualificada nos termos do art. 2º, da Lei nº 12.529/2011 e, conseqüentemente, não sendo de notificação obrigatória.</p>	<p>Superintendência-Geral recebe representação da Rappi e Abrasel contra o Ifood</p> <p>A Superintendência-Geral determinou a abertura de Procedimento Preparatório nº 08700.004588/2020-47, em que vai verificar indícios na Representação proposta por Rappi e a Associação Brasileira de Bares e Restaurantes (Abrasel), com pedido de medida preventiva, sobre o aplicativo de entrega de alimentos iFood, para que suspenda suas cláusulas de exclusividade nos contratos com restaurantes.</p> <p>A representação argumenta que os contratos da iFood com restaurantes têm sido prejudiciais para a entrada de outros aplicativos de entrega de comida, para os próprios restaurantes e consumidores, especialmente devido ao aumento nos pedidos de entrega de comida durante a pandemia.</p> <p>A Rappi também argumentou que a posição dominante da iFood no mercado combinada com seus contratos de exclusividade com restaurantes deixa os consumidores presos na plataforma de entrega de comida da iFood.</p>
<p>Superintendência-Geral abre investigação contra sindicato de revendedores de combustíveis no Distrito Federal</p> <p>Superintendência-Geral instaurou inquérito administrativo de nº 08700.000899/2021-18 para investigar possíveis condutas colusivas no mercado de venda de combustíveis relacionadas ao aumento de preços em todos os estados da Federação.</p> <p>A investigação se iniciou tendo como alvo o Sindicato do Comércio Varejista de Combustíveis e Lubrificantes do Distrito Federal (Sindicombustíveis/DF) e seu presidente, Paulo Tavares, para apurar declarações veiculadas em matérias de sites com ampla audiência no DF, bem como em entrevista concedida ao CB.Poder, em que teria sido comunicado a veículos de imprensa iminente reajuste de preços a ser praticado por revendedores de combustíveis no Distrito Federal, informando previamente que o valor seria de R\$ 0,10. Nas matérias e na entrevista mencionada, Tavares argumentou que os reajustes seriam decorrentes da majoração seguida dos preços da refinaria, tanto da gasolina quanto do álcool anidro, bem como da alteração do valor do ICMS, cobrado sobre o preço médio de mercado.</p> <p>Na decisão de instauração, a Superintendência destacou que as manifestações públicas do sindicato podem ser enquadradas como influência na adoção de conduta comercial uniforme, ou até mesmo cartel hub and spoke, tendo em vista a suposta intenção do sindicato de atuar como facilitador de uma colusão entre revendedores.</p>	
<p>Superintendência-Geral arquiva pedido do Tribunal sobre enganiosidade de informações no AC Gerdau-Silat</p> <p>A Superintendência-Geral utilizou-se da Comunicação nº 08700.004900/2020-01, encaminhada pelo Tribunal do CADE, para avaliar e descartar a ocorrência de enganiosidade das informações prestadas pela Gerdau Aços Longos S.A. e Siderúrgica Latino-Americana S.A., face aos dados coletados pela instrução complementar feita pelo Gabinete do cons. Luis Braido no Ato de Concentração nº 08700.000472/2020-39.</p> <p>Analisando as discussões ocorridas durante o julgamento do referido AC, a SG pontua que as divergências identificadas pelo Tribunal se referem às estimativas de market share elaboradas pelas Requerentes para o cenário em que foi considerada uma dimensão geográfica regional para os mercados relevantes afetados.</p> <p>A respeito a Superintendência esclareceu que a diferença dos shares apresentados reflete a divergência quanto ao tamanho total de mercado estimado, sendo o das Requerentes o mais amplo e o da Simec o mais restrito dentre as estimativas elaboradas. Segundo a Nota Técnica da SG, não obstante as diferenças verificadas, a priori, a simples divergência quanto aos valores não pode ser entendida como enganiosidade. Ressaltou, por fim, que a diferença nas estimativas não resultou em prejuízos para a investigação promovida, posto que superior ao threshold de 20% e com uma variação de HHI superior a 200 pontos. Ou seja, mesmo partindo da estrutura de oferta estimadas pelas Requerentes, a SG já constatou a conveniência de uma análise, ainda que qualitativa, mais aprofundada dos impactos da Operação sobre o mercado, em todos os cenários geográficos aventados.</p>	

TRIBUNAL DO CADE

<p>CADE não acolhe avocação de investigação de sham litigation</p> <p>Em decisão operada por maioria, o Tribunal acolheu voto dissidente do Conselheiros Maurício Maia pela não avocação do Inquérito Administrativo nº 08012.001693/2011-91, instaurado para investigar supostas práticas de sham litigation e estratégias abusivas no âmbito do direito patentário nos mercados de medicamentos à base de (i)esomeprazol (comercializado sob a marca “Nexium” e utilizado para tratamento gastrointestinal através da supressão de ácido gástrico); (ii)quetiapina (comercializado sob a marca “Seroquel” e utilizado para tratamentos psiquiátricos e esquizofrenia); e (iii)rosuvastatina cálcica (comercializado sob a marca “Crestor” para tratamento de doenças cardiovasculares através da redução de altos níveis de substâncias gordurosas no sangue).</p> <p>A Superintendência-Geral do CADE emitiu Despacho arquivando a investigação pela insubsistência de indícios de infração à ordem econômica.</p> <p>Há uma semana, a Conselheira Lenisa Prado pleiteou a avocação da investigação argumentando que a instrução precisaria ter analisado indícios de “evergreening”, isto é, se a estratégia dos pedidos de proteção de propriedade intelectual poderia ser, em si, abusiva (mesmo que baseada em expedientes lícitos e sem fraude), caracterizando uma série de ilícitos que podem também esbarrar na esfera antitruste – caso seja atestado poder de mercado do agente e efeitos econômicos negativos desta conduta.</p> <p>Lenisa sustenta que estratégias de uso abusivo do direito de petição, como medidas voltadas à suspensão de um registro farmacêutico perante a ANVISA, a fim de impedir</p>	<p>CADE acolhe ACC para aquisição de ativos da Takeda pela Hypera</p> <p>O Tribunal do CADE acolheu, por unanimidade, voto da Conselheira Paula Azevedo nos autos do Ato de Concentração nº 08700.003553/2020-91, pela aprovação com restrições, da aquisição de um conjunto de medicamentos da Takeda Pharmaceuticals International pela Hypera S/A, mediante Acordo em Controle de Concentrações (ACC).</p> <p>A operação será estruturada por meio da aquisição, pela Hypera, da totalidade das ações de uma nova empresa a ser incorporada no país, que, quando do fechamento do negócio, deterá as linhas de produtos Eparema, Xantinon, Nenê-Dent, Albocresil, Venalot, Nebacetin, Neosaldina, Ad-Til, Alektos, Nesina e Dramin.</p> <p>Em síntese a relatora seguiu os mercados relevantes adotados e as considerações da SG ao mercado de Hepatoprotetores e Lipotrópicos OTC (ATC3 A5B), principal mercado em que foram apontados riscos concorrenciais relevantes.</p> <p>Nos demais mercados, Paula Azevedo concluiu que o exercício de poder de mercado seria pouco provável em todos os segmentos da operação, tendo em vista a presença de players relevantes nacionalmente, com condições de atender a possíveis desvios de demanda, a forte presença de medicamentos similares e genéricos, entre outros fatores.</p> <p>Em relação aos Hepatoprotetores e Lipotrópicos OTC (ATC3 A5B), a relatora negociou a realização e Acordo em Controle de Concentrações, onde as empresas se</p>
---	--



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
CONSELHO SECCIONAL DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE DEFESA DA CONCORRÊNCIA

<p>a atuação de um concorrente, dentre outras medidas expostas no processo em tela, acabam sendo formas de, indiretamente, se subverter o prazo de exclusividade que foi socialmente conferido no âmbito da política pública de patentes. E seus efeitos vão além do universo patentário, alcançando a esfera concorrencial na medida em que existe um agente incumbente impedindo a entrada de concorrentes no mercado.</p> <p>O despacho de avocação foi submetido ao referendo do Tribunal na sessão extraordinária. Em votação, Maurício Maia abriu divergência pelo não acolhimento do ato advocatório. Por entender que a instrução da SG foi satisfatória e que não restou clara a caracterização dos indícios de ações judiciais e/ou processos administrativos objetivamente sem fundamento, além de omissões ou contradições que pudessem configurar ilicitude à luz dos testes PRE/POSCO ou litigância fraudulenta. Aderiram ao seu voto os Conselheiros Hoffmann, Ravagnani, Braido e o Presidente Barreto, formando a maioria.</p> <p>Paula Azevedo, considerou que o juízo de conveniência e oportunidade para decisão pela avocação de um caso não pode abarcar julgamento do mérito do objeto em causa, mas elementos claros a serem aprofundados por análise complementar, tal como levantados no despacho advocatório e, por tais razões, votou pela homologação da avocação e seguiu a Conselheira Lenisa Prado.</p>	<p>comprometeram a vender os produtos Xantinon e Xantinon Complex, pertencentes à Takeda, bem como todos os ativos intangíveis, como propriedade intelectual, registros sanitários e know how necessário para o processo de fabricação. A medida foi adotada como forma de eliminar preocupações concorrenciais no mercado de medicamentos hepatoprotetores e lipotrópicos, que apresentou riscos decorrentes de uma alta participação conjunta das empresas no cenário pós-operação.</p>
<p>CADE não acolhe avocação de investigação de concorrência desleal em tributação</p> <p>Em decisão operada por maioria, o Tribunal acolheu voto dissidente do Conselheiros Maurício Maia pela não avocação do Inquérito Administrativo 08700.002532/2018-33, instaurado para investigar supostas práticas apresentadas por denúncia da Associação Brasileira de Combate às Fraudes de Combustíveis (“ABCFC”), em desfavor da Rodopetro Distribuidora de Petróleo Ltda. (“Rodopetro”). Segundo a ABCFC, a Rodopetro teria deixado de recolher tributos de forma deliberada e recorrente com o objetivo de praticar preços baixos na distribuição de etanol hidratado, os quais seriam impossíveis de serem reproduzidos por distribuidores concorrentes em regularidade com o Fisco, em prejuízo à livre concorrência.</p> <p>A Superintendência arquivou a investigação, argumentando a falta de evidências de preços predatórios e de que as empresas envolvidas tivessem abusado ou promovido fraudes na tributação envolvida no ICMS para combustíveis.</p> <p>Em 04 de janeiro, o Conselheiros Luis Braido proferiu despacho de avocação sustentando a presença de indícios de que o comportamento das empresas investigadas pode, em tese, ter fixado preços abaixo do custo, limitando o acesso de novas empresas ao mercado e criando dificuldades para o desenvolvimento de um concorrente empresa. Aduziu ainda a necessidade de aprofundamento e redimensionamento do mercado relevante, tecendo considerações no sentido de apontar falhas no mercado adotado pela SG.</p> <p>Seu despacho foi submetido ao referendo do Plenário do CADE. Os Conselheiros Paula Azevedo e Luiz Hoffmann votaram com Braido, enquanto os Conselheiros Mauricio Oscar Bandeira Maia, Sergio Costa Ravagnani, Lenisa Rodrigues Prado e o presidente Alexandre Barreto votaram pela rejeição do pedido de Braido.</p> <p>Segundo voto divergente de Maurício Maia, o caso foi analisado profundamente pela Superintendência, e não há dúvidas relevantes que pudessem apontar para indícios de práticas anticompetitivas. Citando o parecer da Superintendência, apontou que as questões de ordem tributária que foram analisadas no cotejo da definição ou não da predação por partes do envolvidos, não podem ser atribuídas às empresas que, a princípio, teriam agido dentro do contexto da regulamentação tributária.</p> <p>Ravagnani e Lenisa Prado destacaram a competência específica dos agentes tributários para avaliação de evasão ou inadimplência fiscal apontada nos autos da investigação, não cabendo ao CADE adentrar na presunção ou na estrutura de tributação a que estão sujeitas as empresas investigadas. Alertaram que a dimensão investigada é insuficiente e que uma investigação sobre a CADEia de ICMS deveria abarcar todos os agentes do mercado, o que não era o propósito do inquérito.</p>	<p>CADE encerra investigação de cartel em autopeças</p> <p>O Tribunal do CADE acolheu, por maioria, voto do Conselheiros Maurício Maia nos autos do Processo Administrativo nº 08700.006065/2017-30, que investigou cartel nos mercados de peças automotivas de reposição e de peças originais, especificamente, pistões de motor, bronzinas, camisas, pinos, bielas, porta anéis, anéis e juntas de vedação e anéis de pistões de motor. O processo teve início em 2017, a partir de acordo de leniência firmado com a Mahle e Mahle GmbH e com pessoas físicas ligadas à empresa.</p> <p>Em seu voto, o relator do processo, Conselheiros Mauricio Oscar Bandeira Maia, apontou que o cartel consistiu na combinação de preços e condições comerciais nas vendas de Aftermarket, a partir do acerto conjunto de percentuais e datas para reajustes. Já no mercado de peças originais houve também divisão de clientes. Foi verificada ainda troca de informações comercial e concorrencialmente sensíveis em ambos os setores.</p> <p>Tendo em vista o cumprimento das obrigações previstas no acordo de leniência, o Tribunal declarou extinta a ação punitiva em relação às empresas Mahle Metal Leve e Mahle GmbH e às pessoas físicas signatárias. O Conselho também declarou o processo suspenso no que diz respeito aos compromissários dos TCCs, até que sejam reconhecidas, na integralidade, as obrigações assumidas nos acordos.</p> <p>Finalmente, o relator foi seguido por todos na condenação do representado Erwin Alexander Friedmann. Por maioria, com exceção do Conselheiros Ravagnani, imporam multa de R\$ 100 mil. Além disso, de forma unânime, votaram pelo arquivamento do processo com relação a duas pessoas físicas investigadas, por ausência de indícios suficientes nos autos.</p> <p>Igualmente por unanimidade, o Tribunal acolheu a expedição do relatório e votos para a 3ª CCR/MPF e para a Procuradoria de São Paulo.</p>
<p>CADE reverte decisão da SG e aplica medida preventiva contra THC2 no porto de itajaí</p> <p>Em decisão operada por maioria, o Tribunal acolheu voto dos Conselheiros Luiz Hoffmann e Luis Braido pelo provimento dos Recursos Voluntários 08700.004935/2020-31 e do Recurso Voluntário 08700.004943/2020-88, pela aplicação de medida preventiva contra a Portonave Terminais Portuários de Navegantes e a APM Terminals Itajaí, para impedir a cobrança da taxa Terminal Handling Charge 2 (THC2), também chamada de Serviço de Segregação e Entrega (SSE), até o julgamento do mérito dos processos.</p> <p>Segundo voto dos relatores, a THC2 ou SSE consiste na cobrança pelo operador portuário de outra tarifa, adicional à tarifa básica, a título de “segregação de contêineres”, dos recintos alfandegados independentes. Os recintos alfandegados alegam que a cobrança seria indevida, já que o serviço de “segregação de contêineres” estaria incluso na tarifa básica paga pelo armador, o agente que efetivamente contrata os serviços do operador portuário.</p> <p>Além disso, afirma que, como Portonave e APM detêm poder de mercado no Complexo Portuário de Itajaí e possuem área de armazenamento, um aumento de custo imposto aos recintos alfandegados independentes acaba por desviar demanda para o próprio operador, que não arca com esse mesmo custo. Assim, a cobrança de THC2 ou SSE tornaria os recintos alfandegados uma opção menos competitiva para os importadores.</p> <p>Ambos os recursos foram objeto de votos-vista que alongaram a discussão em Plenário. Sérgio Ravagnani e Lenisa Prado formularam voto pelo improvimento dos recursos voluntários. Sustentaram que o SSE não é um ilícito per se, à luz dos próprios entendimentos recentes do Tribunal do CADE, bem como da regulação setorial - ANTAQ e de posicionamentos do Poder Judiciário. Tais casos deveriam ser analisados pela regra da razão, cujos pressupostos não estão com elementos maduros para sustentar a ocorrência e lesividade da conduta.</p> <p>Por maioria CADE condena Tecon Suape por cobrança de THC2</p>	



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
CONSELHO SECCIONAL DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE DEFESA DA CONCORRÊNCIA

Em decisão operada por maioria, o Tribunal acolheu voto dissidente do Conselheiros Maurício Maia pela não avocação do Processo Administrativo nº 08700.005499/2015-51, instaurado para investigar o Tecon Suape por abuso de posição dominante decorrente da cobrança da taxa Terminal Handling Charge 2 (THC2), também chamada de Serviço de Segregação e Entrega (SSE).

Em seu voto, o Conselheiros relator Luiz Hoffmann explicou que, embora a cobrança de THC2 ou SSE, por si só, não seja considerada ilícita sob o ponto de vista da Agência Nacional de Transportes Aquaviários (Antaq), é competência do CADE verificar no caso concreto se a cobrança praticada pelo operador caracteriza infração à ordem econômica em virtude de sua possibilidade de produzir efeitos anticompetitivos.

O relator sustentou que o conjunto probatório demonstrou que a cobrança da taxa THC2 ou SSE pelo Tecon Suape se mostrou abusiva, tendo em vista que alguns dos custos já foram remunerados mediante o pagamento da tarifa básica pelo armador ao operador portuário. Haveria, portanto, cobrança em duplicidade. Além disso, a prática tem caráter discriminatório, uma vez que o Tecon Suape não efetua a cobrança do SSE quando ele próprio realiza a armazenagem da mercadoria, reduzindo para si custos que impõe aos recintos alfandegados como uma espécie de vantagem concorrencial.

O entendimento do relator foi seguido pela maioria do Tribunal. O Conselho determinou ainda que o operador portuário se abstenha de exigir a cobrança aos recintos alfandegados independentes na área de influência do Porto de Suape/PE de serviços já abrangidos na tarifa básica, devendo o descumprimento dessa obrigação implicar no pagamento de multa diária no valor de R\$ 100 mil. Pela prática da conduta anticompetitiva, o operador portuário deverá pagar multa de aproximadamente R\$ 9 milhões.

Vencidos, Sérgio Ravagnani e Lenisa Prado formularam votos-*vista* em que sustentaram que o SSE não é um ilícito *per se*, à luz dos próprios entendimentos recentes do Tribunal do CADE, bem como da regulação setorial - ANTAQ e de posicionamentos do Poder Judiciário. Pugnaram pelo arquivamento do processo.

CADE aprova operação de compra da Plamed pela Hapvida mediante ACC

Em decisão operada por unanimidade, o Tribunal acolheu voto do Conselheiros Luis Braido pela aprovação condicionada a Acordo em Controle de Concentração (ACC) nos autos do Ato de Concentração nº 08700.001846/2020-33, que trata da transferência de ativos da Plamed para a Hapvida.

A Hapvida presta serviços de saúde suplementar, incluindo assistência médica com rede própria de hospitais, clínicas e unidades de medicina diagnóstica, além de atendimento odontológico realizado em rede credenciada. A Plamed, por sua vez, é uma operadora de planos de saúde médico-hospitalares individual ou familiar e coletivo com atuação nos estados de Sergipe, Bahia e Alagoas.

O negócio corresponde à transferência para a Hapvida da carteira de contratos de cobertura de serviços de assistência à saúde celebrados pela Plamed com beneficiários de planos médico-hospitalares. Além disso, a operação também prevê a aquisição do imóvel e dos equipamentos da Clínica São Camilo, pertencente à Plamed, localizada em Aracajú (SE).

De acordo com Luis Braido, a operação não tem potencial de ocasionar danos ao ambiente competitivo no mercado de planos de saúde médico-hospitalares coletivos por adesão. Do mesmo modo, não foram identificados problemas concorrenciais relacionados ao mercado de estruturas para prestação de serviços médicos e hospitalares a partir da compra da Clínica São Camilo.

Todavia, ressaltou em seu voto que o negócio gera concentração expressiva nos mercados de planos de saúde médico-hospitalares individuais ou familiares e coletivos empresariais em Sergipe. Nesse sentido, ficou demonstrado na análise concorrencial que tanto a possibilidade de novos entrantes quanto a rivalidade remanescente após aprovação do ato nesses segmentos não são suficientes para mitigar a capacidade de exercício de poder de mercado por parte da Hapvida no estado.

Como resultado, o relator negociou com a Hapvida e Plamed um Acordo em Controle de Concentrações que prevê a alienação de carteiras de beneficiários de planos de saúde médico-hospitalares individual ou familiar e coletivos em Aracajú-SE. Tal medida visa garantir a permanência independente de ativos e permitir a entrada ou acréscimo de rival que possa vir a contestar efetivamente a Hapvida.

Por meio do acordo, a Hapvida também se compromete a manter, pelo período de dois anos, os preços da sua tabela vigente para planos de saúde médico-hospitalar individuais ou familiares praticados em Aracajú. A empresa também deverá oferecer aos beneficiários provenientes dos planos da Plamed, pelo período de dois anos, a possibilidade de fazer a portabilidade para os planos de saúde individuais ou familiares correspondentes da Hapvida, contabilizando o período de carência já transcorrido dentro dos seus antigos contratos.

Além disso foi pactuado compromisso pelo prazo de três anos de notificação de quaisquer operações envolvendo seu grupo econômico que caracterizem um ato de concentração, em quaisquer mercados de planos de saúde médico-hospitalares em Sergipe, ainda que tais aquisições não atinjam os parâmetros de notificação obrigatória.

Tribunal aprova operação entre LATAM e Delta Airlines sem restrições

Em decisão operada por unanimidade, o Tribunal acolheu voto do Conselheiros Luis Braido nos autos do Processo Administrativo nº 08700.005499/2015-51, que trata de contrato de joint venture para formação de aliança estratégica entre Latam e Delta, onde as duas empresas irão explorar conjuntamente os serviços de transporte aéreo de passageiros e cargas em rotas entre EUA, Canadá e países da América do Sul.

Segundo termos do relator, a *Joint Venture* entre a Latam Airlines Group S/A e a Delta Air Lines, Inc., possui cláusula de "neutralidade de metal", e provoca sobreposições horizontais em rotas de transporte aéreo de passageiros e cargas entre cidades do Brasil e EUA. Essas sobreposições resultam em níveis de concentração que implicam em possibilidade de exercício de poder de mercado.

Todavia, não restou demonstrada, a probabilidade de exercício de poder de mercado, uma vez que não foram identificadas barreiras à entrada ou inexistência de rivalidade, que inviabilizasse a contestação das empresas por outros concorrentes. Como resultado, votou que a operação não implica em eliminação da concorrência em parte substancial de mercado relevante, não cria ou reforça uma posição dominante e não resulta na dominação de mercado relevante de bens ou serviços.

Em paralelo, o Conselheiros-relator observou que a análise da sobreposição entre rotas da Latam e Aeroméxico, divergia de informações anteriormente prestadas pelas empresas em sede de uma investigação de conduta. Em assim, determinou o desarquivamento do PA 08700.006045/2019-21, além de recomendar a aplicação do disposto no art. 91 da Lei 12.529/2011 e no art. 133 do Regimento Interno do CADE, para que a SG avalie eventual enganiosidade nas informações.

Este último ponto foi objeto de longo debate em plenário, sobretudo, por questionamento levantados pelo Conselheiros Sérgio Ravagnani a cerca da procedimentalização. Por maioria, vencido o Conselheiros Ravagnani, decidiu pelo desarquivamento do processo administrativo para avaliar eventual prestação de informações falsas ou enganosas, podendo vir a revê o próprio ato de concentração se necessário.

EDITORIAL

O Boletim de Jurisprudência é uma compilação de decisões identificadas por seus membros para registro de notícias, eventos e decisões administrativas e judiciais ligadas ao sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência. A publicação é mensal e está a cargo da Subcomissão de Assuntos Legislativos da CDCAABDF. Os resumos são baseados nas versões públicas de documentos oficiais e não refletem a posição particular dos membros da Comissão.

Editores:

Maurílio Monteiro de Abreu
Ludmylla Scalia Lima
Thales de Melo e Lemos
Renata Foizer S. Manzoni
Fabio Malatesta dos Santos



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
CONSELHO SECCIONAL DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE DEFESA DA CONCORRÊNCIA

Felipe Fernandes Reis

Dúvidas e sugestões podem ser enviadas para o e-mail: mma@ajdc.com.br (Maurílio Abreu)

Acompanhe-nos no Instagram #cdcoabdf

Boletim de julgados do SBDC - edição 8 - janeiro-fevereiro/2021